

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA VEÍCULO RCE-4H79, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS-GO.**

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a necessidade de aquisição de peças e contratação de serviços de manutenção para o veículo de placa RCE-4H79, integrante da frota da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mutunópolis-GO, com o objetivo de atender às demandas operacionais da referida Secretaria.

O veículo de placa RCE-4H79 desempenha papel essencial na execução de atividades relacionadas ao transporte de materiais, apoio logístico às frentes de trabalho, remoção de entulhos, cascalhamento de vias, suporte às obras públicas urbanas e rurais, bem como na realização de demais serviços de infraestrutura executados pela municipalidade. A manutenção adequada desse veículo é indispensável para assegurar o pleno funcionamento das ações da Secretaria, garantindo a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população. A necessidade da presente contratação decorre da importância de manter o veículo em condições seguras e plenamente operacionais, uma vez que falhas mecânicas ou interrupções em seu funcionamento comprometem diretamente a execução dos serviços essenciais de infraestrutura urbana e rural. Assim, a aquisição das peças e a realização dos serviços de manutenção visam restabelecer e preservar a plena capacidade de uso do veículo, evitando prejuízos às atividades administrativas e operacionais da Secretaria. Considerando a natureza contínua e essencial dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação, torna-se imprescindível garantir resposta ágil e eficaz às demandas de manutenção da frota, de modo a evitar a paralisação das frentes de trabalho e o comprometimento das atividades públicas essenciais. Justifica-se, portanto, a contratação de empresa devidamente capacitada, apta a fornecer peças compatíveis com as especificações do fabricante e a executar os serviços de manutenção de forma técnica, segura e eficiente. A presente contratação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Estão sendo observados os requisitos legais referentes à adequada instrução processual, à justificativa da necessidade, à estimativa de preços, à compatibilidade com os valores praticados no mercado e ao atendimento das normas técnicas aplicáveis. A aquisição de peças e a realização de manutenção preventiva no veículo de placa

www.mutunopolis.go.gov.br

PALÁCIO DOS MUTUNS, CENTRO | CEP 76541-260 | MUTUNÓPOLIS
(GO)

Novo Telefone: 0800 062-4993 (ligação gratuita)

RCE-4H79 visam, ainda, evitar despesas adicionais decorrentes de falhas mecânicas graves, paralisações de obras ou contratações emergenciais, promovendo uma gestão eficiente, econômica e responsável dos recursos públicos. A continuidade dos serviços de infraestrutura é fundamental para o atendimento regular das demandas da população, especialmente nas áreas rurais e nas localidades que dependem diretamente da atuação da Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, a presente contratação tem por objetivo assegurar a continuidade, a segurança e a eficiência dos serviços públicos essenciais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 72, 74, 75 e 89, bem como demais normativas legais aplicáveis. Portanto, a aquisição de peças e a prestação de serviços de manutenção para o veículo de placa RCE-4H79 configuram-se como medida técnica, legal e administrativa adequada, assegurando suporte contínuo às operações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mutunópolis-GO e contribuindo diretamente para a manutenção da eficiência, da segurança e da qualidade dos serviços públicos prestados à comunidade.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de

contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o

legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA VEÍCULO RCE-4H79, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS-GO.**

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 11 de fevereiro de 2026.

LAUDIMA SOARES MARRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA
GESTORA MUNICIPAL